

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO
IBRAHIM – RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº
0019954-37.2017.8.19.0000 – EGRÉGIA QUARTA
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Reclamação nº 0019954-37.2017.8.19.0000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da Reclamação Cível em epígrafe, ajuizada pelos **ESPÓLIOS DE HOLOPHERNES DE CASTRO, LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO e PASQUALE MAURO**, vem, pela Procuradoria Geral do Estado, expor e, ao fim, requerer o que se segue:

Trata-se Reclamação proposta pelos Espólios supracitados contra decisão proferida pela Presidência deste e. Tribunal no processamento do Precatório Judicial nº 1998.03464-7, a qual vinculou o levantamento do numerário depositado judicialmente ao trânsito em julgado dos acórdãos proferidos por esta c. Câmara nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0072346-22.2015.8.19.00000 e nº 0073825-50.2015.8.19.0000.

No entendimento dos reclamantes, a Presidência deste Tribunal desrespeitou acórdão desta e. Câmara ao sustar o pagamento dos precatórios, “devendo assim ser restaurada a autoridade da coisa julgada proferida nos agravos ns. 0072346-22.2015.8.19.0000 e 0073825-50.2015.8.19.0000”.

O Estado do Rio de Janeiro manifestou-se nos autos pela improcedência da Reclamação, visto que a quitação do Precatório depende do trânsito em julgado dos acórdãos supracitados. Ora, a sistemática constitucional atinente à Fazenda Pública vincula a satisfação do crédito à existência de coisa julgada. Assim sendo, o debate acerca da liquidação do julgado ainda pende de recursos junto aos tribunais superiores, motivo pelo qual é absolutamente inconstitucional admitir-se a quitação de gigantesco precatório antes da existência de decisão definitiva do Poder Judiciário.

Apenas esse argumento fulminaria a Reclamação por completo. No entanto, outras matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Poder Judiciário, corroboram o descabimento da Reclamação ora impugnada. É o que se passa a demonstrar.

**I – RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJRJ:
INADMISSIBILIDADE PATENTE**

Os reclamantes propuseram Reclamação, com fulcro no art. 988, II, do CPC, contra decisão da juíza auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro. Ora, não resta dúvida de que a competência administrativa para o processamento de precatórios judiciais é do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo

ele apenas auxiliado por magistrados com delegação para o exercício de tal parcela de competência.

Destarte, pela teoria do órgão, **as decisões dos magistrados auxiliares nada mais são do que decisões da própria Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, insuscetíveis, por óbvio, de Reclamação perante órgãos fracionários do mesmo Tribunal.

Com efeito, o cabimento de Reclamação para garantia de autoridade das decisões dos tribunais pressupõe a distinção de graus hierárquicos entre os órgãos julgadores. Ora, como admitir que uma Câmara Cível casse uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça?

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacificada no sentido do descabimento de reclamações contra atos ou decisões de ministros no âmbito do próprio Tribunal, corroborando a tese de que **é incabível reclamação contra decisão do mesmo órgão**. A reclamação constitucional é instrumento processual apto à proteção de Tribunal contra atos de terceiros e, assim, pressupõe a prática de atos *externa corporis* da respectiva Corte. Transcrevam-se alguns julgados que ilustram esse entendimento, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS NO QUAL SE ASSENTA O ATO IMPUGNADO. 1. A reclamação constitucional, prevista na alínea "I" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, destina-se a impedir usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal e a garantir a autoridade de suas decisões. Trata-se, portanto, de uma importante ferramenta processual com a finalidade de proteger o próprio guardião da Lei Maior. 2. **A jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo ser a reclamação um instrumento apto à proteção dele mesmo, Supremo Tribunal, contra atos de terceiros (Reclamações 2.106 e 1.775). Atos de terceiros que impliquem, lógico, usurpação de competência da Corte, ou, então, desrespeito à autoridade das decisões por ele, STF, exaradas. Logo, o cabimento da reclamação pressupõe a prática de atos externa corporis ou extramuros desta Corte Maior de Justiça. Donde a desembaraçada ilação de que os atos protagonizados pelo Presidente da Corte, suas Turmas e seus Ministros-Relatores são reputados como de autoria do Supremo Tribunal mesmo.** 3. No caso, a reclamação se volta contra a decisão tomada no AI 481.829-AgR-ED-EDV-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello. 4. De outra parte, o reclamante aponta o descumprimento da decisão da RCL 2.138, cujo julgamento, à época do ajuizamento da reclamação, ainda não havia se encerrado. De mais além, ante a natureza subjetiva do processo, a decisão nela proferida não teria efeito

vinculante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Rcl 4174 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, julgado em 27.11.2007)

RECLAMAÇÃO. Propositura contra decisão de Turma do Supremo. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Recurso improvido. Precedentes. **Não se admite reclamação contra decisão de turma ou ministro do Supremo Tribunal Federal.** (STF, Tribunal Pleno, Rcl. 2.969-AgR, Rel. Min. Cezar Pelluso, julgado em 14.10.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE AÇÃO SOB SUA RELATORIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. **Não cabe reclamação para impugnar decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal.** 2. Reconsideração da decisão reclamada. Substituição do título judicial: perda de objeto. (STF, Tribunal Pleno, Rcl. 8.301-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 17.09.2009)

A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça é uníssona no mesmo sentido, como ilustram os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA POR DESEMBARGADOR - DESCABIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Cuida a hipótese de Reclamação manifestada contra o Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, integrante da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, relator do Agravo de Instrumento nº 0022493-44.2015.8.19.0000. - Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do juízo a quo que indeferiu a gratuidade de justiça, tendo sido mantida por decisão monocrática proferida pelo Desembargador Reclamado, e confirmada pelo colegiado em sede de Agravo Interno e Embargos de Declaração. - **Descabimento de Reclamação contra ato de Desembargador. - Inexistência de hierarquia entre os Desembargadores que compõem os Órgãos Fracionários e o Órgão Especial, carecendo, a este último, competência para apreciar a presente Reclamação.** - Reclamação fundada artigos 219, 220 e 221 do CODJERJ e 210 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que se direciona a atos praticados por Juizes de Direito no exercício da Jurisdição, submetidos ao Tribunal. -

Reclamação que tem por escopo o enfrentamento expresso e explícito dos artigos prequestionados em sede de Embargos de Declaração. - Reclamação utilizada para deduzir pretensão que deveria ser objeto de recurso próprio. - Ausentes, também, as hipóteses de cabimento das Reclamações previstas no art. 143 do Regimento Interno. - Ausência de requisito de procedibilidade. - Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. (TJRJ, Órgão Especial, Reclamação nº 0044738-49.2015.8.19.0000, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, julgado em 20.10.2015)

DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DECISÓRIO DE DESEMBARGADOR. ARTIGOS 219 DO CODJERJ E 143 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. HIPÓTESES DE OFERECIMENTO DE RECLAMAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. A estruturação e o escalonamento do Tribunal em Órgãos Fracionários tem fundamento logístico, mas que não os torna autônomos e independentes no exercício da jurisdição, esta sempre exercida como jurisdição do Tribunal em si. Inexiste relação de hierarquia entre os Desembargadores e o Órgão Especial, certo que ambos são componentes do corpo do Tribunal de Justiça. Desse modo, as reclamações baseadas no artigo 219 do CODJERJ limitam-se a atos praticados por Juizes de Direito, no exercício da Jurisdição, e são julgadas pelo Tribunal. O STF já se manifestou quanto à impossibilidade de oferecimento de reclamação contra ato decisório dos seus próprios membros. Tampouco há adequação da hipótese fática a qualquer das previsões legais permissivas de apresentação de reclamação, no artigo 143 do Regimento Interno, faltando ao reclamante requisito de procedibilidade processual. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Sendo assim, nego seguimento à reclamação, com base nos artigos 31, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, 267, IV e 557 do CPC. (TJRJ, Órgão Especial, Reclamação nº 0000946-16.2013.8.19.0000, Rel. Des. Maria Augusta Vaz, julgado em 11.06.2013)

DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DECISÓRIO DE DESEMBARGADOR. ARTIGOS 219 DO CODJERJ E 143 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

HIPÓTESES DE OFERECIMENTO DE RECLAMAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. A divisão do Tribunal em órgão especial e em órgãos fracionados tem fundamento em questão prática, de modo a viabilizar o julgamento dos processos em grupos menores, potencializando a capacidade de solução de litígios. As reclamações baseadas no artigo 219 do CODJERJ limitam-se a atos praticados por Juizes de Direito, no exercício da Jurisdição, e são julgadas pelo Tribunal. O STF já se manifestou quanto à impossibilidade de oferecimento de reclamação contra ato decisório dos seus próprios membros. Inadequação da hipótese fática a qualquer das previsões legais permissivas de apresentação de reclamação, no artigo 143 do Regimento Interno, faltando ao reclamante requisito de procedibilidade processual. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Sendo assim, nego seguimento à reclamação, com base nos artigos 31, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, 267, IV e 557 do CPC. (TJRJ, Órgão Especial, Reclamação nº 0050358-47.2012.8.19.0000, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, julgado em 09.11.2012)

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nem sequer conhecem as reclamações propostas contra atos e decisões de integrantes dos respectivos órgãos.

E mais, com exceção do primeiro, todos os acórdãos aqui citados são proferidos pelos plenários do STF e do TJRJ. Se não se admite Reclamação perante os tribunais plenos, com muito mais razão não se deve conhecer de reclamações ajuizadas contra ato da Presidência perante órgãos fracionários do mesmo Tribunal.

A rigor, os reclamantes utilizam a Reclamação como sucedâneo de Agravo Regimental, este sim previsto expressamente no Regimento Interno do Tribunal de Justiça para a hipótese concreta, e de competência privativa do Órgão Especial.

II – TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO: RECLAMAÇÃO DESCABIDA

Não bastasse a preliminar acima suscitada, é importante salientar que o art. 988, §5º, do CPC, considera inadmissível o manejo de reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada.

Pois bem. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é expresso ao permitir a interposição de Agravo Interno em face de decisões administrativas ou judiciais proferidas por decisão do Presidente do Tribunal, como se depreende da leitura do seu art. 200. A competência, por óbvio, é do c. Órgão Especial do TJRJ nas hipóteses de decisões da Presidência, justamente o caso *sub judice*.

Entretanto, não se tem notícia de interposição de Agravo Interno dirigido ao Órgão Especial. Por conseguinte, a decisão da Presidência do Tribunal transitou em julgado, motivo pelo qual a Reclamação é inadmissível.

A propositura de Reclamação junto à 4ª Câmara Cível deste c. Tribunal configura, aqui sim, usurpação de competência do Plenário do TJRJ, passível inclusive de Reclamação endereçada àquele órgão.

III – RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO

Como se sabe, o instituto da reclamação não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, ou seja, é inconcebível o emprego de reclamação como atalho processual destinado a assegurar o deslocamento de competência recursal para órgão julgante distinto, burlando-se a competência legalmente prevista para o julgamento em sede recursal.

A jurisprudência dos tribunais é farta nesse sentido. O STF, em diversos julgados, salienta que “a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (STF, Primeira Turma, RcL 26389/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02.05.2017).

O entendimento pacífico da jurisprudência amolda-se perfeitamente a este incidente: os reclamantes qualificam a Reclamação como sucedâneo de Agravo Interno e como instrumento viabilizar do reexame de mérito do conteúdo do ato reclamado, finalidades essas estranhas à destinação constitucional e legal do instituto processual. O caminho legalmente correto, repita-se à exaustão, seria a interposição de Agravo Interno ao Órgão Especial contra a decisão da Presidência.

Eis mais uma manifesta prova do múltiplo descabimento da Reclamação ora impugnada.

E mais, os reclamantes ingressaram com absurda, abusiva e intimidadora Reclamação Disciplinar junto ao CNJ em desfavor da Exma. Dra. Rosa Maria Cirigliano Maneschy, com o intuito de “corrigir atos administrativos praticados” pela magistrada nos autos do Precatório Judicial ora debatido. O escopo é mesmo: assegurar por vias transversas a transferência dos milhões de reais depositados às contas dos Espólios.

Mais uma desesperada tentativa de usar instrumentos processuais e disciplinares com o intuito de obter o levantamento do numerário depositado.

IV – AINDA A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS ACÓRDÃOS NOS AGRAVOS

O Estado do Rio de Janeiro demonstrou fartamente, em sua primeira manifestação, a impossibilidade de levantamento dos créditos depositados no Precatório Judicial antes do trânsito em julgado dos acórdãos prolatados por esta e. Câmara. A sistemática de pagamento de precatórios judiciais exige a formação de coisa julgada para a quitação dos respectivos precatórios.

Há quatro agravos de instrumento interpostos contra a mesma decisão do juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Em todos eles o Estado do Rio de Janeiro interpôs recursos em face dos acórdãos proferidos pela 4ª Câmara Cível com robustas alegações formais e materiais.

Desse modo, **ainda não há decisão definitiva do Poder Judiciário no que concerne à titularidade do Precatório Judicial objeto dessa Reclamação. Diante disso, o levantamento de mais de 300 milhões de reais é temerário, precipitado e lesivo aos cofres públicos.**

Com efeito, a decisão da Presidência do Tribunal não descumpriu os acórdãos desta e. Câmara, que devem ser interpretados à luz da Constituição da República, no sentido de que o desbloqueio dos precatórios se dará tão somente após o trânsito em julgado.

O Presidente do Tribunal de Justiça exerceu sua competência com fidelidade ao texto constitucional, impedindo a transferência de centenas de milhões de reais em litígios absolutamente em aberto. A cautela é louvável e deve ser prestigiada pela 4ª Câmara Cível.

V – UM POUCO DE MÉRITO: LOBO EM PELE DE CORDEIRO

Os reclamantes, em todas as manifestações hodiernas nos autos do processo principal e de seus incidentes e recursos, repetem o discurso de que são vítimas do Estado e do Poder Judiciário pela morosidade no recebimento de vultosa indenização por expropriação iniciada em 1962. A estratégica de replicar o discurso como um mantra se ajusta à nefasta máxima de que “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”.

Façamos uma breve retrospectiva processual para desmontar o discurso dos reclamantes. O antigo Estado da Guanabara ajuizou, em 1962, ação de desapropriação contra o Banco de Crédito Móvel com vistas a expropriar enormes faixas de terra na zona oeste do Município do Rio de Janeiro. A ação tramitou lentamente no Poder Judiciário fluminense e, em 1994, o Estado do Rio de Janeiro desistiu parcialmente da desapropriação, com expressa anuência dos réus Pasquale Mauro e Holophernes Castro. A desistência do Estado abrangeu praticamente a totalidade das áreas desapropriadas.

Por óbvio, a desistência era de grande interesse de Pasquale Mauro e Holophernes. O Estado ajuizou a ação expropriatória décadas antes da colossal valorização da zona oeste do Rio de Janeiro. Em 1994 as áreas integrantes da desapropriação já eram de grande interesse da especulação imobiliária. Assim, os réus receberam de volta terras muito mais valiosas, as quais seriam indenizadas pelo Estado com base em avaliações judiciais pretéritas e certamente inferiores ao valor de mercado à época da homologação da desistência.

Como se não bastasse, os réus embargaram de declaração da sentença e obtiveram provimento judicial resguardando a incidência de juros compensatórios de 1962 até 1994, ano da homologação da desistência. Ora, o Estado não reteve a propriedade dos imóveis, não se beneficiou da valorização imobiliária e ainda se viu compelido a pagar milionários juros compensatórios aos réus.

Posteriormente, terceiros passaram a controverter nos autos da desapropriação a titularidades dos imóveis expropriados. Ademais, o Estado ao menos desde 1997 impugnou a validade dos títulos registraes dos réus, ora reclamantes, por falta de sua correta identificação, nos termos da Lei 6.015/73. É de

notório conhecimento que inúmeros conflitos dominiais são travados na zona oeste do Rio de Janeiro, com fartas denúncias de grilagem e complexos litígios judiciais.

Diante da controvérsia, o Tribunal de Justiça remeteu as partes às vias ordinárias para discussão da titularidade dos imóveis. O primeiro acórdão neste sentido foi proferido nos autos do Agravo de nº 2000.002.10927, de relatoria do Des. Wilson Marques, no dia. 06.03.2001. Novo acórdão no mesmo sentido restou prolatado no Agravo 2004.002.16386, dessa vez relatado pelo Des. Jair Pontes de Almeida. Seguiram-se outros acórdãos e decisões do Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública, da Presidência do Tribunal, do Órgão Especial em Mandado de Segurança e da 4ª Câmara Cível, todas corroborando a tese esposada no acórdão de relatoria do Des. Wilson Marques.

Eis aqui o ponto nodal do processo: mesmo com tantos acórdãos e decisões transitadas em julgado, Pasquale Mauro e Holopherne de Castro NUNCA provocaram o Poder Judiciário a decidir em definitivo a celeuma acerca da titularidade das áreas expropriadas. Mantiveram-se inertes, mesmo contando com amplo e qualificado corpo jurídico.

Ora, o direito não socorre aos que dormem. Por qual razão os réus nunca tiveram interesse em cumprir os acórdãos transitados em julgado e propor ação a fim de comprovar a real titularidade dos imóveis, mesmo com centenas de milhões de reais em jogo? Será que não têm certeza da sua titularidade? Eis uma pergunta irrespondível.

Como não fizeram a sua parte, os réus foram agraciados com o ajuizamento de ação pelo Espólio de Comendador Antônio de Souza Ribeiro, um terceiro que controvertia na ação de desapropriação. Assim, após o trânsito em julgado da sentença contrária ao pedido do referido Espólio, os réus passaram a defender a tese de que os óbices estipulados pelos acórdãos transitados em julgado haviam sido superados. Em decisão irretocável, o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública asseverou o seguinte:

1- Em 05 de fevereiro de 2014 este juízo indeferiu todos os pedidos de homologação de cessões de crédito tendo por titular o ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO e ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO (fls. 4.174-4.176). Os embargos de declaração apresentados foram julgados às fls. 4.546. Apesar disso, as cessões continuaram e os cessionários reiteraram a sua expectativa de receberem o crédito original. Isso apesar de fundada dúvida sobre a titularidade desse crédito, o que acarreta a esdrúxula situação de inúmeras cessões de crédito tendo por cedentes pessoas que pretendem ser reconhecidas como credoras, mas que não são reconhecidas como credoras pelo Poder Judiciário. Tal situação, que pode acarretar a frustração de diversos cessionários de boa-fé caso os cedentes não sejam reconhecidos como credores tem que cessar imediatamente, mesmo porque deliberadamente tentam os interessados nas cessões de crédito tumultuar o processamento do feito para tentar obter o que já foi indeferido por descuido

eventual do Juiz em exercício. Assim sendo, mantenho o indeferimento quanto aos pedidos de homologação de cessão de crédito efetuadas após a última citada decisão e reiterados em embargos de declaração e outras petições, e indefiro a homologação todas as cessões de crédito firmadas posteriormente nestes autos tendo por referência as partes acima citadas e seus advogados, eis que não cabe ao juízo homologar negócios privados. O crédito eventualmente a ser recebido nestes autos pelos credores originais ou seus espólios e que forem reconhecidos como tal será pago nos autos dos respectivos inventários. Outrossim, PROIBO ao cartório que continue juntando nestes autos cessões de crédito 2 - Quanto a 'OPOSIÇÃO INTERVENTIVA'(sic) apresentada pela Cia. Agrícola e Comercial Tinguá, sustentando que é a detentora dos créditos por ser a real titular do domínio merece ser indeferida de plano. Primeiro porque não cabe oposição em ação de desapropriação, uma vez que a oposição busca discutir o domínio para se habilitar no crédito, o que não é decidido em ação de desapropriação, mas deve ser perseguido em via própria. Segundo porque nenhum dos documentos que acosta embasa o seu argumento. Velhas procurações e substabelecimento nomeando procuradores não qualificados para negociar terras não discriminadas nada provam, muito menos o domínio sobre o bem desapropriado. Destaque-se, também, que uma dessas procurações abrange 'terras devolutas': ora, terras devolutas são públicas, e, na época, significava sesmarias que retornavam ao domínio público por não terem sido exploradas economicamente (devolutas = devolvidas, cf. Costa Porto, Estudo sobre o Sistema Sesmarial, 1965, Recife:Imprensa Universitária, p. 177-180) Frise-se que a cadeia dominial e sucessória apresentada às fls. 4.580 desconsidera que as terras objeto da presente desapropriação foram, segundo consta, obtidas pelo Banco de Crédito Móvel e que, originariamente foram herdadas por Vitoria de Sá, neta de Salvador Correia de Sá que as deixou em testamento para uma ordem religiosa que as transformou em fazendas e engenhos (cf. ABREU, Mauricio de Almeida in Geografia Histórica do Rio de Janeiro (1502 - 1700), 2010, Rio: Andrea Jakobsson,p. 281-285). 3 - Quanto aos reiterados pedidos de pagamento dos precatórios sob a alegação de que a ação judicial movida pelo espólio do Comendador Antonio Ribeiro está extinta, também não podem ser acolhidos. O Tribunal de Justiça decidiu, mais de uma vez, em decisões transitadas em julgado, - Agravos de Instrumento n. 0003997-40.2010.8.19.0000 e 2000.002.10927, tendo por relatores os Desembargadores Sidney Hartung Buarque e Wilson Marques, respectivamente -, estar o

pagamento suspenso por fundada dúvida acerca da titularidade do domínio do imóvel desapropriado e determinou-se o depósito judicial do preço, remetendo-se as partes às vias judiciais próprias. O fato do Comendador Antonio Ribeiro não ter tido sucesso na sua pretensão não significa que a fundada dúvida foi sanada, pois a sua ação foi declarada prescrita, embora os seus sucessores efetivamente já não possam mais pleitear o crédito versado nesses autos. Motivo pelo qual DETERMINO AO CARTÓRIO QUE NÃO JUNTE MAIS NENHUMA PETIÇÃO DO ESPÓLIO DO COMENDADOR OU DE SEUS SUCESSORES, pois não são partes do processo e não podem mais pleitear o crédito. Para sanar-se a dúvida exigiu-se na decisão de fls. 4.744, verso, que o desapropriado apresentasse nova certidão do Registro Imobiliário no intuito de sanar a dúvida. Mas a certidão apresentada pelo réu foi referente a vistoria de fls 5.419-5.454, e a de fls. 5.561-5.566, na qual o primeiro registro é a matrícula a favor do Banco de Crédito Móvel. Como o Banco de Crédito Móvel adquiriu a área e a regularidade do resto da cadeia dominial não está provado, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio Estado, ser devoluta. Logo, a fundada dúvida subsiste e compete aos interessados resolve-la na via judicial própria. Assim, diante do exposto, nada mais resta a fazer do que manter suspenso o pagamento do preço da indenização e dos honorários de sucumbência depositados, em observância ao parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365 de 1941 e remeter os autos ao arquivo até que a questão quanto à titularidade do domínio seja definitivamente resolvida. Assim sendo, não se admite mais a juntada de qualquer cessão de crédito nesses autos para preservar terceiros de boa-fé. P.R.I.e após archive-se.

A decisão ora transcrita reforça duas premissas inafastáveis: (i) o fato de o Espólio de Comendador Antônio de Souza Ribeiro ter tido insucesso na sua demanda não significa que a fundada dúvida foi sanada; e (ii) a cadeia dominial a favor do Banco de Crédito Móvel não está devidamente provada, podendo a área ser caracterizada até mesmo como terra devoluta, de propriedade do Estado.

No que tange ao primeiro ponto, frise-se que há coisa julgada aduzindo que o Espólio de Comendador não é proprietário, mas **não há decisão transitada em julgado atestando a titularidade de Pasquale Mauro e Holophernes**. Saliente-se que terceiros continuam a controverter as áreas expropriadas, como faz prova a inicial ora juntada aos autos, relativa à ação proposta pela Cia Agrícola e Comercial Tinguá S.A (doc. 1). O próprio Espólio de Comendador Antônio de Souza Ribeiro acaba de ingressar com nova ação rescisória (doc. 2).

Ademais, as dúvidas referentes à titularidade do Banco de Crédito Móvel permanecem válidas e pendentes de manifestação judicial definitiva. Caberia aos sucessores do controverso Banco ajuizar ação inserindo no pólo passivo os terceiros

que controvertem a propriedade e o Estado – pois, como mencionado pelo juiz, a nulidade dos títulos pode levar à caracterização das terras como devolutas –, e nessa ação produzir, por exemplo, prova pericial e documental, obtendo título executivo declaratório transitado em julgado. Somente após esse processo é que o levantamento seria juridicamente válido.

O acórdão relatado pelo Des. Wilson Marques data de 06.03.2001, tempo suficiente para que o Pasquale Mauro e Holophernes de Castro comprovassem a sua propriedade pelos meios judiciais cabíveis. Se até hoje não receberam a indenização, a responsabilidade pelo atraso apenas a eles pode ser atribuída. Faltou-lhes interesse em cumprir títulos executivos imutáveis.

Destarte, ao ostentarem deliberadamente a condição de vítimas do Estado e do Poder Judiciário pela morosidade no pagamento dos precatórios quando não propuseram ação declaratória ao menos desde 2001, os reclamantes relembram a famosa citação bíblica: “Cuidado com os falsos profetas. Eles vêm a vocês vestidos de peles de ovelhas, mas por dentro são lobos devoradores” (Mateus 7:15).

VI - CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o Estado do Rio de Janeiro seja declarada inadmissível a Reclamação ora impugnada, por ausência dos pressupostos legais e constitucionais de cabimento. Por eventualidade, requer, no mérito, seja julgado improcedente o pedido.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018.

LEONARDO ESPÍNDOLA
Procurador-Geral do Estado

ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER
Procurador do Estado